



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO Nº: 4052/2021

DATA: 17 / 05 / 2021

RESPONSÁVEL: JCARBEHA

REQUERENTE: Sed. Serv. Serviços e Comércio Buielli

ASSUNTO: Recurso administrativo

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO-RJ

Processo administrativo nº 002150/21

Tomada de Preços nº 0005/2021

Edital nº 025/2021

CNPJ: 11.836.428/0001-95
I.E.: 87.170.136
SERD SERV SERVIÇOS
E COMÉRCIO EIRELI
Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18
Novo Mundo - CEP: 28660-000
BOM JARDIM - RJ

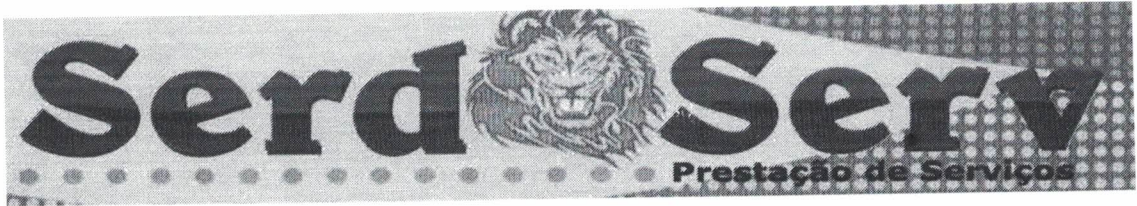
SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.836.428/0001-95, com sede Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18, Novo Mundo, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000 e-mail: contato@serdserv.com.br, telefone de contato: (22) 2566-2390, neste ato representada por seu sócio-gerente **VALTECI EVANGELISTA DE CARVALHO**, brasileiro, empresário, viúvo, carteira de identidade nº 05606645-9, expedida pelo Detran/RJ, inscrito CPF nº 787.984.697-20, residente e domiciliado na Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 146, apartamento 301, Novo Mundo, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, na forma do art. 109, inciso I, "a", da Lei 8.666/93:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que HABILITOU a empresa SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, cujas razões de fato e direito seguem anexas.

Pede deferimento.

Carmo-RJ, 17 de Maio de 2021.



SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2021

NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

I. DOS FATOS:

No dia 12 de maio de 2021, quarta-feira, aconteceu a sessão pública do certame licitatório referente à Tomada de Preços nº. 005/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação das unidades da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de credenciamento e habilitação das interessadas.

Compareceram ao certame a ora Recorrente e as empresas ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA-ME, SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, 3R SERV EIRELI, MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e YOLO PRODUÇÕES LTDA, a qual foi descredenciada por não atender os itens 9.1 e 9.5 do Edital.

Após a fase de credenciamento, foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas.

Seguiu-se, então, pela fase de habilitação das empresas SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, YOLO PRODUÇÕES LTDA e MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, as quais não tiveram seus envelopes de habilitação na sessão do dia 07/05/2021, em razão da suspensão do certame pelo Presidente da Comissão, com a justificativa de haver outro no mesmo dia, no horário das 14h.

As empresas YOLO PRODUÇÕES LTDA e 3R SERV EIRELI foram inabilitadas. A primeira por não preencher os itens 10.2.4, 10.2.8 e 10.2.9 e a segunda por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral.

As empresas SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA e MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA foram HABILITADAS e CLASSIFICADAS para a fase de apresentação das propostas de preços, mesmo estas não atendendo as exigências do Edital, conforme se demonstrará a seguir.

O Recorrente manifestou o interesse em interpor recurso, conforme consta da Ata da sessão.

Sendo assim, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que HABILITOU as empresas supracitadas, interpõe o presente recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Realizada a sessão em 12 de maio de 2021, quarta-feira, lavrando-se a ata na mesma data, nesta teve início a fluência do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, na forma dos artigos 109, I, a", e 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Logo, observa-se que o término do prazo para interposição de recurso se dará no 17/05/2021 (segunda-feira), estando, portanto, tempestiva a presente irresignação.

II. DO DIREITO:

A) Do não cumprimento do requisito da qualificação econômico-financeira

De acordo com o art. 31, inc. I, da Lei de Licitações, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, mediante a análise do *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”*.

De todo modo, considerando-se que o propósito maior da exigência de balanço patrimonial é verificar se a pessoa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato.

Lembrando que, na forma do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem ser exigidas condições econômico-financeiras mínimas indispensáveis à esmerada execução do objeto que está sendo licitado.

Desse modo, a empresa SENGE SAPUCAIA ao apresentar o balanço patrimonial apenas com a página de abertura, pulando para a página 2 a 37, sendo que o total de páginas do documento contábil é de 49, violou a regra do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, o que deve ensejar a sua inabilitação.

Em respaldo a essa legitimidade, vale a lição de Marçal Justen Filho¹:

“O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando

¹ 21 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. Editora Dialética. São Paulo. 2002. pp. 335/336.

sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação. Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-se discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria. Por isso, o § 5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação. Esses critérios são aqueles fornecidos pela **Ciência da Contabilidade**. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusões acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira etc" .(grifei)

Além disso, verifica-se que o Edital do certame no item 10.3.4- Da qualificação econômico- financeira, exige expressamente a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nos moldes a seguir.

10.3.4. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado da **Ata de Reunião dos Sócios, informações extraídas do Livro Diário, devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas, intrínsecas e dos padrões contábeis aceitos, assinado pelo representante legal da empresa licitante por Contador técnico responsável, este devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade com a apresentação da certidão de regularidade do profissional**, que responde pela contabilidade da empresa licitante, em que sejam nomeados os valores do Ativo Circulante (AC), do Ativo Total (AT), do Realizável a Longo Prazo (RLP), do Passivo Circulante (PC), do Exigível a Longo Prazo (ELP), do Patrimônio Líquido (PL) e do Ativo Permanente (AP), **de modo a permitir calcular as formulas**

apresentadas a seguir e a avaliação da boa situação financeira da empresa licitante. (grifou-se)

Logo, para fins de análise acerca da boa situação financeira da empresa licitante por meio do balanço patrimonial, este, obviamente, deve estar completo, o que não se verificou no caso da empresa SENGE SAPUCAIA.

A habilitação da empresa nessas condições além de violar o princípio da legalidade, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por meio do qual o edital faz lei entre as partes e seu conteúdo é vinculativo.

Destaca-se que a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes.

Definitivamente não seria isonômico aceitar a habilitação da empresa SENGE SAPUCAIA que não atende às regras estipuladas.

Enquanto as demais empresas licitantes cumprem o edital e colocam à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua capacidade econômico-financeira, a empresa supracitada informa o que lhe convém, apresentando apenas algumas partes do balanço patrimonial, e cumprem apenas os dispositivos que entendem suficientes.

Desta feita, observa-se que a decisão da Comissão de Licitação que HABILITOU a empresa SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, com todas as vênias possíveis, merece ser reformada por violar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

**B) Do atestado de capacidade técnica com objeto distinto da
licitação**

De acordo com o art. 30, inciso II, §1º da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a qual se dará por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

Neste sentido, o Edital do certame, no item 10.4.1, quando se refere à qualificação -técnica, disciplina:

10.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante executado **serviços com características técnicas semelhantes, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação**, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual prestou o serviço, período de realização, localidade e grau de satisfação do cliente, com a assinatura. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá conter o nome do funcionário e matrícula e de empresa privada, deverá constar o nome do emitente, carteira de identidade e CPF. (Grifou-se)

Considerando o dispositivo legal e a disposição constante do Edital, verifica-se que os atestados de capacidade técnica das empresas MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA apresentam objetos distintos do exigido para a TP 005/2021.

Enquanto esta tem como objeto a prestação de serviço de **limpeza e conservação**, o atestado da empresa MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA refere-se apenas a **limpeza de calhas, reservatórios, cisternas**

e dutos, e o da empresa SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA refere-se à reforma e limpeza pós obra.

O próprio Edital no item 10.4.4 dispõe que: "A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação".

Portanto, as empresas MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA devem ser inabilitadas por não preencherem o requisito de qualificação técnica exigidos pela Lei de Licitações e pelo Edital do certame, em frontal violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer seja recebido o presente recurso e provido em seu mérito para REFORMAR a decisão que HABILITOU as empresas MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA na Tomada de Preços 005/2021.

Pede deferimento.

Carmo-RJ, 17 de maio de 2021.

Valteci Evangelista de Carvalho
Diretor Comercial
CPF: 797.084.697.20

SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ: 11.836.428/0001-95
I.E.: 87.170.136
SERD SERV SERVIÇOS
E COMÉRCIO EIRELI
Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18
Novo Mundo - CEP: 28660-000
BOM JARDIM - RJ